

DECISÃO Nº 148, DE 31 DE JULHO DE 2014

Eleição Gestão 2015/2017 - Processo Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Julgamento de Recursos Pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e:

CONSIDERANDO a competência do Cofen de homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XV e XVIII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acompanhar a sua realização e homologá-las;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 do Código eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 355, de 17 de setembro de 2009, segundo o qual compete ao Cofen julgar os processos eleitorais dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO as demais disposições contidas na Resolução Cofen nº 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO a interposição de recurso pela Chapa do Quadro II e III, representada pela Técnica de Enfermagem Sra. Kely Cristina Bezerra da Silva, Coren/DF nº 280.466, e a interposição de recurso pela Chapa do Quadro II e III, representada pelo Técnico de Enfermagem Sr. Hélder Garcia de Azevedo, Coren/DF nº 41030, contra as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal;

CONSIDERANDO os pareceres do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE nº 26/2014 e nº 27/2014, assinados por conselheiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 448ª Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 29/07/2014 e tudo mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 224/2014, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer GTAE nº 26/2014, que conheceu do recurso interposto pela Chapa do Quadro II e III, representada pela Técnica de Enfermagem Sra. Kely Cristina Bezerra da Silva, Coren/DF nº 280.466, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, neste ponto, a Decisão nº 134/2014, de 03 de junho de 2014, exarada pelo Plenário do Coren/DF.

Art. 2º Aprovar o Parecer GTAE nº 27/2014, que conheceu do recurso interposto pela Chapa do Quadro II e III, representada pelo Técnico de Enfermagem Sr. Hélder Garcia de Azevedo, Coren/DF nº 41030; declarar, em razão de vício formal, a nulidade do ato de deliberação do Plenário do Coren/DF em sua 113ª Reunião Extraordinária especificamente no julgamento do recurso da chapa em questão e deferir o registro da chapa recorrente com espeque nas razões do Parecer GTAE nº 27/2014.

Art. 3º Autorizar o Coren/DF a promover o imediato registro da chapa descrita no art. 2º desta decisão e providenciar a publicação do Edital Eleitoral nº 03, tudo conforme estabelecido no art. 37 da Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO CEARÁ****RESOLUÇÃO Nº 46, DE 9 DE JUNHO DE 2014**

Convoca os Conselheiros Suplentes, nos termos do Decreto 6.821, de 14/04/09.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e;

CONSIDERANDO os termos do Decreto 6.821, de 14/04/2009, que altera o Decreto 44.045, de 19/07/1958;

CONSIDERANDO a exposição de motivos anexa à presente;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária do dia 9 de junho de 2014, resolve:

Artigo 1º. Ficam convocados até o dia 30/09/2018 os Conselheiros Suplentes eleitos, para o exercício de atividades necessárias ao bom e adequado funcionamento deste Conselho, nos termos do § 2º do art. 24 do Decreto 44.045/58, com a alteração feita pelo Decreto 6.821/2009.

Artigo 2º. - Esta Resolução terá vigência até o dia 30/09/2018.

Artigo 3º. - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

IVAN DE ARAÚJO MOURA FÉ
Presidente do Conselho

LINO ANTONIO CAVALCANTI HOLANDA
Secretário-Geral

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
ÓRGÃO ESPECIAL****ACÓRDÃOS**

RECURSO N. 49.0000.2011.000590-2/OEP. Recte: A.J.S. (Adv.: Aparecido Jose da Silva OAB/PR 17607 e Lawrence Wengerkiewicz Bordignon OAB/SC 17355). Recdo: E.B.R. (Adv.: Arnaldo Aparecido Coração OAB/PR 24751 e Ronaldo Manoel Santiago OAB/PR 43017). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Borges Fontan (AL). EMENTA N. 157/2014/OEP. Recurso - Não observância do prazo do art. 139 do RGOAB - Recurso manifestamente intempestivo - não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Rodrigo Borges Fontan, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.001138-0/OEP. Recte: M.S. (Adv.: Ricardo André Simonaka OAB/SP241074 e Massao Simonaka OAB/SP 18940). Recdo: E.R.M. (Adv.: Eneida Rute Manfredini OAB/SP 128909). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Victor da Silva Ferreira (RN). EMENTA N. 158/2014/OEP. Recurso. Julgamento unânime. Ausência de preenchimento dos pressupostos recursais do art. 75, da Lei 8906/94 e art. 85, II, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão unânime da Turma. Inexistência de contrariedade ao Estatuto, a decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Daniel Victor da Silva Ferreira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.001773-0/OEP - ED. Embgte: Noel Muchinski da Mota OAB/PR 51860 (Adv: Paulo Henrique Camargo Viveiros OAB/PR 15838). Embgdo: Acórdão de fls. 204/209. Recte: Noel Muchinski da Mota OAB/PR 51860 (Adv: Paulo Henrique Camargo Viveiros OAB/PR 15838). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Borges Fontan (AL). EMENTA N. 159/2014/OEP. Recurso - Embargos de declaração - Não demonstração de contradição e obscuridade - Rediscussão de mérito - impropriedade do mecanismo - Embargos conhecidos, mas rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Salvador, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Rodrigo Borges Fontan, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004208-8/OEP. Recte: P.M. (Adv.: Paulo de Melin OAB/SP 71808). Recdo: M.A.S. (Adv.: Monica Treu OAB/SP 125135 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Borges Fontan (AL). EMENTA N. 160/2014/OEP. Recurso - Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade - Recurso não conhecido - Matéria de ordem pública - Possibilidade de Conhecimento de Ofício - prescrição - Não Ocorrência - Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Rodrigo Borges Fontan, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.006578-9/OEP. Recte: Ariosvaldo Mendes Rufino (Adv: Jean Marcel Roussenq OAB/SC 16407, Giancarlo Castelan OAB/SC 7082 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM).

EMENTA N. 161/2014/OEP. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM. INCOMPATIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. LESÃO À LIBERDADE DE PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ao mesmo tempo que assegura a liberdade profissional, a Constituição da República estabelece que esta deverá ser exercida nos limites da lei. 2. O EAOAB faz uma série de exigências para que o bacharel aprovado no Exame de Ordem possa ser inscrito nos quadros da OAB e, conseqüentemente, tenha autorização para o exercício da advocacia. 3. Especificamente em relação ao art. 28, do EAOAB, as incompatibilidades ali elencadas são condições legais negativas para o exercício da advocacia. 4. Enquadrando-se o bacharel em quaisquer de suas hipóteses, ainda que exerça ou as atividades fins, correto é o indeferimento de sua inscrição na OAB. 5. Pelo exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.000935-6/OEP. Recte: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Daniel Victor da Silva Ferreira (RN). EMENTA N. 162/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Alegação de nulidade processual pela sustentação oral do advogado após proferido o voto pelo relator. Inexistência. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. 1) A declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, inciso IX, do EAOAB, pelo STF, na ADI 1.105-7/DF, teve por fundamento a autonomia dos órgãos do Poder Judiciário de elaborar seus regimentos internos, conforme preceituado pelo art. 96, inciso I, a, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo legal interfiria, de forma reflexa, na organização administrativa dos tribunais. Entendeu o STF que a norma ali prevista estaria invadindo competência constitucional atribuída ao Poder Judiciário. 2) Dessa forma, não quer dizer que o procedimento adotado teve sua regularidade apreciada, como pretende fazer crer o recorrente, mas apenas foi extinta a norma do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.906/94, por invadir competência atribuída ao Poder Judiciário, o que estaria violando o Princípio da Separação dos Poderes. 3) Nestas circunstâncias, os procedimentos administrativos permanecem válidos em sua forma e conteúdo, porque decorrem da autonomia da OAB de fixar suas normas internas, especialmente os procedimentos de suas sessões de julgamentos, reguladas pelos arts. 91 e seguintes do Regulamento Geral do EAOAB. 4) Assim, ainda que coerente a tese sustentada pelo recorrente, não haveria como adotá-la, porque os procedimentos administrativos de julgamentos no âmbito da OAB seguem o disposto no Regulamento Geral do EAOAB e Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais, e não o que dizia o art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.906/94. 5) Recurso a que se conhece, mas que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Daniel Victor da Silva Ferreira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.006278-4/OEP. Recte: A.G. (Adv.: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111508 e Daniel Fernandes Gonçalves OAB/SP 109559). Recdo: Giuseppe Boaglio. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jose Lucio Glomb (PR). EMENTA N. 163/2014/OEP. Recurso. Julgamento unânime. Ausência de preenchimento dos pressupostos recursais do art. 75, da Lei 8.906/1994. Decisão unânime da Turma. Inexistência de contrariedade ao Estatuto, a decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Daniel Victor da Silva Ferreira, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.011958-3/OEP - ED. Embgte: L.F.C.M. (Adv.: Luiz Fernando Corrêa de Mello OAB/SP 58550). Embgdo: Acórdão de fls. 635/639. Recte: L.F.C.M. (Adv: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). EMENTA N. 164/2014/OEP. Embargos de Declaração com caráter meramente protelatório. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo, Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. CONSULTA N. 0011/2006/OEP. (SGD: 49.0000.2013.003409-4/OEP). Assunto: Consulta. Honorários de sucumbência. Prestação de serviços de assistência judiciária por universidades/faculdades de Direito. Recebimento. Consultante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). Apenso: Consulta 2011.08.00451-05. Assunto: Consulta. Destinação de honorários de sucumbência. Advogado empregado/contratado por instituição de ensino sem fins lucrativos. Núcleo de prática jurídica. Atendimento gratuito. Consultante: Faculdade 2 de Julho (Representante: Kamila Assis de Abreu - OAB/BA 26368).